



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1952/2016

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1917/15, de 28/08/2015, que define como zona de urbanização específica, para elaboração de projeto de implantação de ocupação para fins residenciais e de lazer, os lotes de terras nº 186/C, 186/C-A, 186/C-1, 186/C-2 e 186/B, da Gleba Chapecó, Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1917/15, de 28 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Sobre a zona de urbanização específica poderá ser elaborado tão somente um projeto contendo um loteamento para fins residenciais e de lazer, obedecida a legislação vigente e as seguintes determinações:

I - prévia unificação dos lotes descritos no art. 1º, de forma a constituir uma única unidade;

II - manutenção da reserva florestal legal, gravada como de utilização limitada e existente sobre os lotes de terras nºs 186/C-A, 186/C-1 e 186/C-2, ou, em sendo o caso, implantá-la em outra localidade, com a autorização dos órgãos competentes;

III - execução e instalação de toda a infraestrutura exigida por lei;

IV - inclusão no compromisso de compra e venda da exigência da construção por parte do comprador de cada lote de uma fossa séptica com poço absorvente para receber os dejetos sanitários da unidade dentro dos padrões sanitários especificados pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal;

V - atendimento das normas e posturas municipais aplicadas às edificações em geral para as construções que serão levantadas no local.

Art. 3º O planejamento e a construção da infra-estrutura da zona de urbanização específica aqui criada, compreendendo vias de circulação, acessos, equipamentos urbanos e comunitários, arborização, sistema de iluminação pública e sistema de abastecimento de água são de inteira responsabilidade do empreendimento a ser instalado na área, sem qualquer ônus para a municipalidade, respeitando as normas sanitárias e ambientais vigentes na legislação federal, estadual e municipal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições contidas na Lei Municipal nº 1917/15, de 28/08/2015.

Mandaguáçu, 04 de outubro de 2016.


Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal

Publicado no Órgão Oficial do Município	
13041	Edição
de 05/10	2016
Secretário <i>pg 1</i>	